



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020340-87.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, é embargado LUIZ ROBERTO ROMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9896

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0020340-87.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

EMBARGADO: LUIZ ROBERTO ROMANO

Embargos de Declaração – Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Atividade jurisdicional exaurida - Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 453/458 que, nos autos da ação de exibição de documentos proposta por LUIZ ROBERTO ROMANO contra BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, deu provimento ao recurso interposto pelo autor.

Recorre a parte ré/apelada, alegando que o acórdão contém contradição, uma vez que a sentença teria julgado extinto o processo por outros motivos, bem como omissão e obscuridade, em decorrência da necessidade de novo julgamento da causa e da alegada impossibilidade de analisar questão já decidida por outro tribunal.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada se manifestou sobre o recurso (fls. 11/20).

É o relato do necessário.

Inexiste contradição, omissão ou obscuridade suscetível de equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O v. acórdão estabeleceu de forma clara e objetiva os motivos que levaram à reforma da sentença. Depreende-se pela leitura da decisão do Juízo *a quo* que a extinção do processo decorreu da ausência de interesse de agir e da ilegitimidade de parte, ambos decorrentes do fato de o autor da demanda não ter integrado a relação jurídico-material que culminou no instrumento de cessão de crédito.

Esse fundamento da sentença foi devidamente analisado pelo v. Acórdão, que, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, decidiu pela reforma da decisão.

Cumprе ressaltar ainda que não houve qualquer julgamento de procedência dos pedidos da demanda ou homologação de qualquer produção de prova, mas sim anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, cabendo ao Juízo *a quo* analisar as demais questões atinentes à lide.

Por fim, consigna-se que a ação nº 0010973-24.2022.8.16.0001, da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, possuía partes e pedidos diversos da presente demanda.

Nítido o inconformismo da parte embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito

infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em

virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão

embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. **Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **REJEITA-OS**.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator